



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600590-31.2024.6.21.0021 - Recurso Eleitoral

Procedência: 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA

Recorrente: ELEIÇÃO 2024 - ERNANI LUIS DE CASTRO - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. DESPESAS COM PESSOAL. REMUNERAÇÃO DISTINTA PARA SERVIÇOS IDÊNTICOS. COMPROVAÇÃO IDÔNEA DA DESTINAÇÃO DOS VALORES. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ERNANI LUIS DE CASTRO, [eleito](#) ao cargo de vereador de Estrela, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, DESAPROVO as contas de ERNANI LUIS DE CASTRO relativas às eleições municipais de 2024, ante os fundamentos acima declinados.

Determino, ainda, o recolhimento da importância de R\$ 6.550,00 ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45875050)

As contas foram desaprovadas, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45875049), em razão de irregularidades detectadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45875047):

(...) Nota-se que só após a emissão de parecer conclusivo, o candidato apresentou duas declarações firmadas pelos prestadores de serviço informando os locais de trabalho e horários dos serviços.

Chama a atenção o fato de que, segundo as informações do próprio contrato apresentado (ID 126599444 com o prestador Ramon Marcelo Santos da Silva), este previu a execução dos serviços entre os dias 27 de setembro e 05/10, sendo adimplido integralmente no dia 27 de setembro. Não há data de assinatura do contrato, que permanece em branco.

Também quanto à prestadora Margane Heydt (referida na planilha ID 126607697 como "Marina Heydt") as mesmas pechas podem ser apontadas (ID 126599443);

A contratação de Fernando Werner (ID 126599441) também possui os mesmos atributos (sem data de assinatura e pagamento no dia do início da contratação), diferindo apenas o valor do pagamento sem justificativa contratual para tanto (R\$ 550,00), já que o instrumento é idêntico aos demais.

Por fim o instrumento que representa a contratação de Edeli Gerhardt é semelhante aos anteriores, também com pagamento na mesma data de início da execução prevista no contrato e sem data de assinatura (ID 126599440).

As disposições contratuais são genéricas e não preveem local ou horário de trabalho. Certamente não é esse o cuidado exigível na contratação de serviços, sobretudo quando a fonte de recursos é o dinheiro público passível de prestação de contas. Não foram, pois, preenchidos os requisitos do art. 35, §12, da Res. TSE n. 23607/2019 acima citado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos do art. 74, III, da Resolução 23.607/2019, em razão de que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas, cabe sua desaprovação.

No recurso (ID 45875056), o **candidato pede a reforma da sentença** para que sejam **aprovadas as contas** “ainda que com ressalvas, sem o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional”. Alega que as **despesas foram comprovadas por meio dos contratos, declarações dos prestadores, recibos de pagamento e demonstrativos de transferências bancárias**. Em relação às diferenças entre as remunerações, argumentou que os pagamentos foram proporcionais aos locais e horários estabelecidos.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **provimento**, pelas razões adiante expostas.

As irregularidades que determinaram a desaprovação das contas dizem respeito a inconsistências no detalhamento de gastos com prestadores de serviço.

O candidato teve despesas com material gráfico impresso, o que indica a realização de atividades de campanha em seu favor.

Em declaração retificadora, o candidato apresentou o instrumento contratual referente a Ramon Marcelo Santos da Silva devidamente assinado (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

45875019). **Os locais, horários e período de execução foram especificados pelos prestadores de serviço por meio de declarações por eles assinadas (ID 45875041). As verbas públicas foram efetivamente destinadas aos pagamentos desses serviços.**

Nesse contexto, é cabível a aprovação das contas, com o afastamento do dever de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o **entendimento recentemente adotado por essa egrégia Corte Regional:**

Teses de julgamento: “1. A ausência do detalhamento integral exigido pelo § 12 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/19 não implica a desaprovação das contas quando presentes outros elementos que permitam inferir tais informações, sem obstar a fiscalização da Justiça Eleitoral, bem como identificada a destinação da verba pública versada no adimplemento dos préstimos contratados. 2. A comprovação da efetiva prestação dos serviços e da destinação da verba pública afasta a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.”

(TRE-RS, REI nº 060069425, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: 30/07/2025)

Nas prestações de contas municipais, essa Corte Regional desempenha **função crucial para a realização de justiça nesses julgamentos: a uniformização do entendimento ante diferentes graus de rigor no exame de contas pelos cartórios eleitorais.** Para essa uniformização, importa considerar as **peculiaridades das candidaturas ao cargo de vereador** em municípios de porte pequeno ou médio, bem como a gravidade relacionada ao juízo de desaprovação, em especial no que respeita ao impacto produzido na vida política dos cidadãos que se candidatam a vida pública o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos que farão falta nos correspondentes orçamentos familiares. Por essas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

razões, interessa à prática democrática brasileira que a Justiça Eleitoral não exija, nos casos concretos, detalhamento maior do que aquele já expressamente exigido pela na regulamentação do TSE em relação às despesas com pessoal (art. 35, §12, da Res. 23.607/2019¹). Exatamente nesse sentido, o judicioso acórdão antes invocado, cujo entendimento se aplica a este caso, em que se observou excesso de rigor do exame nas contas em primeiro grau em razão de um pagamento antecipado que não constitui, por si, uma irregularidade à luz da disciplina regulamentar.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas** as contas, **afastando-se a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

¹ § 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.